



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.001008/2006-14
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-004.867 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 03 de junho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDAÇÃO SALVADOR ARENA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial. Não há que se falar em divergência interpretativa, quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática com o paradigma, ou mesmo quando se analise a divergência sob forma genérica tenha o acórdão recorrido e o paradigma convergido na interpretação da legislação.

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. INSUFICIÊNCIA RECURSAL.

Se o Recurso Especial apresentado é inócuo para o deslinde da matéria, não deve ser conhecido por insuficiência recursal. O acórdão recorrido teve dois fundamentos para o seu desprovimento, a discussão de um dos tópicos em sede de recurso especial, ainda que este fosse provido, seria insuficiente para alterar o seu resultado. Diante disso o não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli (suplente convocado), Caio César Nader Quintela e Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de processo julgado pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção deste Conselho, quando foi dado provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, em acórdão assim ementado (**acórdão nº 2101-002.468**):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

ANO-CALENDÁRIO: 2003

FUNDAÇÕES DE DIREITO PRIVADO. IRRF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. APLICAÇÃO ORIUNDA DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. IMUNIDADE.

As fundações de direito privado, sem fins lucrativos, gozam de imunidade sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados às finalidades que lhes são essenciais, nelas se incluindo aplicações oriundas de empréstimo compulsório, com base no artigo 150, VI, c, da Constituição da República.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Recurso Especial da PGFN

Inconformada, a PGFN interpôs Recurso Especial, às fls. 183 e ss, com fulcro no art. 67, inciso II (Anexo II), do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), alegando divergência jurisprudencial com relação à incidência de IRRF sobre rendimentos financeiros relacionados a atividades não vinculadas à finalidade essencial da entidade de assistência social.

Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial da PGFN

Em despacho de admissibilidade, fls. 190 e ss, Recurso da PGFN teve seu seguimento dado.

Contrarrrazões ao Recurso Especial da PGFN

A Contribuinte apresentou contrarrrazões ao Recurso Especial da PGFN às fls. 200 e ss, alegando em síntese suas razões para o não conhecimento do recurso especial e no mérito pelo manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora

Síntese

Trata-se Pedido de Restituição de IRRF incidente sobre Juros sobre o capital próprio, referente ao PA de novembro de 2001, no valor de R\$29.564,48.

O Despacho Decisório denegou o pedido por entender que a contribuinte não se enquadrava nos requisitos e condições para ser considerada entidade filantrópica nos termos da Constituição Federal, não reconheceu o direito creditório porque o IRRF era incidente sobre os rendimentos de JCP, o que não é abarcado por imunidade, já que não haveria como considerar a aplicação em questão como sendo atividade integrante da finalidade essencial da entidade.

A entidade afirmou que o IRRF em questão é resultante da devolução de empréstimo compulsório que trata o Decreto-Lei 1.512/76 – Eletrobrás.

Consta dos autos o Aviso de Pagamento de Juros – fls. 6, de emissão da Eletrobrás.

Recurso Especial da PGFN

Conhecimento

No recurso especial foram apresentados, para o ponto admitido, os seguintes paradigmas:

Acórdão n. 303-32791

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

A imunidade tributária, instituída pelo Art. 150, alínea "c" da Constituição Federal para entidades de assistência social sem fins lucrativos, apenas beneficia o patrimônio, a renda e os serviços dessas entidades relacionados com suas finalidades essenciais.

Conforme destacado pela recorrente:

(...) É indiscutível que o comando constitucional que estabelece a imunidade tributária subjetiva para entidades assistenciais cuida, em seu mesmo corpo, **de limitar a concessão de maneira precisa, para impedir que o benefício se alastre além da fronteira do patrimônio, bens e serviços que sejam direta e especificamente envolvidos na atividade beneficente. O parágrafo 4º. do Art. 150 é claríssimo e não dá azo a interpretações discrepantes. Um hospital assistencial mantido por uma fábrica é imune a exigências tributárias, condição esta que não se comunica à atividade industrial.**

A defendente argumenta que os rendimentos produzidos pelo imóvel rural objeto da lide financiam a atividade assistencial da sociedade.

Ora, tal fato não se contesta. A entidade assistencial privada há de sustentar-se, como é óbvio, do lucro líquido de suas atividades comerciais ou industriais, isto é, o recurso sobejante após o pagamento de empregados, fornecedores e — por que não? — tributos. Na verdade, numa economia capitalista, espera-se de qualquer atividade econômica que gere sobejos para os empresários, após o pagamento de todas as obrigações, tocando-lhes decidir se invertem o resultado em consumo, acumulação ou assistência social, por exemplo.

Entendo, assim, que, inobstante o fato, inquestionável, de **o imóvel rural financiar a atividade de interesse social, não guarda relação direta com esta atividade, razão pela qual nego provimento ao recurso.** (...) (grifos do recurso)

Acórdão n. 303-32791

SINDICATO – ISENÇÃO

Para fazer jus à isenção, entidade criada como sindicato, deve atuar nos estritos limites definidos no seu objeto social. O exercício de atividades estranhas, ainda que não comprometam de todo o caráter sindical da organização, impede a fruição do benefício da isenção.

A recorrida salienta que tais paradigmas não devem ser conhecidos diante da ausência de identidade fática entre eles e o acórdão recorrido, da mesma forma que os demais processos dela, em que a Fazenda indicou os mesmos acórdãos e os mesmos foram inadmitidos, todos de igual teor: (ressalto que não localizei tais processos no site do CARF, mas no Comprot já se encontram arquivados)

Processo nº 13819.001005/2006-81. Acórdão proferido pela 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

Processo nº 13819.001006/2006-25. Acórdão proferido pela 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

Processo nº 13819.001007/2006-70. Acórdão proferido pela 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

“Em análise das decisões comparadas, verifica-se importante distinção no suporte fático entre os acórdãos recorrido e paradigmas, uma vez que, nos acórdãos paradigmas, não se discute, como no caso do acórdão recorrido, a imunidade de rendimentos recebidos a título de juros sobre capital próprio decorrentes de aplicações oriundas de devolução de empréstimo compulsório.

Para que fosse caracterizada a identidade fática, seria necessário que a Fazenda Nacional demonstrasse que os casos apreciados nos acórdãos colacionados como paradigmas referissem-se ao não reconhecimento da imunidade dos rendimentos recebidos por entidades sem fins lucrativos a título de juros sobre capital próprio decorrentes de aplicações oriundas de devolução de empréstimo compulsório, por considerar que tais aplicações não estão relacionadas às finalidades que lhes são essenciais.

Os acórdãos paradigmas foram proferidos por Colegiados diferentes daquele do presente processo e não foram reformados. Entretanto, proponho negar seguimento ao recurso por não haver em seu bojo paradigma válido, capaz de configurar a divergência alegada.”

Procedida à análise com fundamento na Portaria CARF nº 24, de 25 de maio de 2015, submeto este exame de admissibilidade ao Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF.

Dispositivo do Presidente Luiz Eduardo de Oliveira Santos:

“De acordo. Na forma dos arts. 67 e 68, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, publicada no DOU de 10/06/2015, NEGO seguimento ao recurso especial da PFN, por não atender aos pressupostos de admissibilidade, submetendo este despacho à apreciação do Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais para, se for o caso, proceder ao seu reexame.”

De igual forma, no Reexame de Admissibilidade interpostos nesses mesmos três PAs, em que foi mantido integralmente o Despacho de inadmissibilidade.

Localizei também, o processo 13819.001004/2006-36, com o Acórdão 9202-007.707, de 27/03/2019, também da mesma contribuinte, cujo Resp da PGFN não foi conhecido, diante dos mesmos acórdãos paradigmas apresentados:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial. Não há que se falar em divergência interpretativa, quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática com o paradigma, ou mesmo quando se analise a divergência sob forma genérica tenha o acórdão recorrido e o paradigma convergido na interpretação da legislação.

(...)

Registro que os acórdãos de recurso voluntário dos processos 13819.001005/200681, 13819.001006/200625 e 13819.001007/200670, citados pelo Contribuinte, versam sobre idêntica matéria do que foi discutido pelo acórdão recorrido, tendo sido julgados no mesmo dia, pela mesma 1ª TO da 1ª Câmara, sendo objeto de idêntico resultado, como pode ser verificado da transcrição de suas ementas:

(...)

Como referido, no caso dos processos 13819.001005/200681, 13819.001006/200625 e 13819.001007/200670, os respectivos Recursos Especiais da Fazenda Nacional não foram admitidos, pelo fato de haver “importante distinção no suporte fático entre os acórdãos recorrido e paradigmas, uma vez que, nos acórdãos paradigmas, não se discute, como no caso do acórdão recorrido, a imunidade de rendimentos recebidos a título de juros sobre capital próprio decorrentes de aplicações oriundas de devolução de empréstimo compulsório”.

No presente caso, como mencionado, foi dado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, por haver divergência “a respeito da incidência de IR fonte sobre rendimentos decorrentes de aplicações financeiras por entidade que goze da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea 'c' da Constituição Federal”. Verifique-se na seguintes transcrição do despacho de admissibilidade:

(...)

O primeiro paradigma, Acórdão n.º 30332.791, trata do ITR, e apresenta a seguinte ementa:

Acórdão n.º 303-32791

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL A imunidade tributária, instituída pelo Art. 150, alínea "c" da Constituição Federal para entidades de assistência social sem fins lucrativos, apenas beneficia o patrimônio, a renda e os serviços dessas entidades relacionados com suas finalidades essenciais. Recurso voluntário negado. (Grifouse.)

A recorrente (Fazenda Nacional) destacou o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão n.º 30332.791:

*É indiscutível que o comando constitucional que estabelece a imunidade tributária subjetiva para entidades assistenciais cuida, em seu mesmo corpo, de limitar a concessão de maneira precisa, para **impedir que o benefício se alastre além da fronteira do patrimônio, bens e serviços que sejam direta e especificamente envolvidos na atividade beneficente**. O parágrafo 4º. do Art. 150 é claríssimo e não dá azo a interpretações discrepantes. Um hospital assistencial mantido por uma fábrica é imune a exigências tributárias, condição esta que não se comunica à atividade industrial.*

A defendente argumenta que os rendimentos produzidos pelo imóvel rural objeto da lide financiam a atividade assistencial da sociedade. Ora, tal fato não se contesta. A entidade assistencial privada há de sustentar-se, como é óbvio, do lucro líquido de suas atividades comerciais ou industriais, isto é, o recurso sobejante após o pagamento de empregados, fornecedores e por que não? tributos.

Na verdade, numa economia capitalista, espera-se de qualquer atividade econômica que gere sobejos para os empresários, após o pagamento de todas as obrigações, tocando-lhes decidir se invertem o resultado em consumo, acumulação ou assistência social, por exemplo.

*Entendo, assim, que, **inobstante o fato, inquestionável, de o imóvel rural financiar a atividade de interesse social, não guarda relação direta com esta atividade, razão pela qual nego provimento ao recurso**. (Grifou-se.)*

Ou seja, diferentemente do que constou no Despacho de Admissibilidade em apreço no presente processo, o primeiro paradigma NÃO trata da matéria “incidência de IR fonte sobre rendimentos decorrentes de aplicações financeiras por entidade que goze da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea 'c' da Constituição Federal”, mas de “incidência de ITR em face da imunidade tributária instituída pelo art. 150, alínea "c" da Constituição Federal para entidades de assistência social sem fins lucrativos”.

Da mesma forma o segundo paradigma, Acórdão nº 1301000.983, também NÃO trata da matéria “incidência de IR fonte sobre rendimentos decorrentes de aplicações financeiras por entidade que goze da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea 'c' da Constituição Federal”, mas, diferentemente, trata da “isenção de IRPJ e tributos decorrentes (CSLL, PIS e Cofins) por entidade sindical”, cujas ementas possuem o seguinte teor:

Acórdão nº 1301-000.983

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Havendo contradição entre a ementa e a parte dispositiva do acórdão, procede os embargos de declaração para retificar a ementa.

SINDICATO – ISENÇÃO Para fazer jus à isenção, entidade criada como sindicato, deve atuar nos estritos limites definidos no seu objeto social. O exercício de atividades estranhas, ainda que não comprometam de todo o caráter sindical da organização, impede a fruição do benefício da isenção.

IRPJ – ARBITRAMENTO Não há como prosperar o arbitramento do lucro de entidade sindical patronal, pelo simples fato de as Demonstrações Financeiras apurarem déficit/superávit ao invés de lucro líquido do exercício na forma da legislação fiscal, mormente quando não ficar comprovado nos autos que a escrituração a que esteja obrigado o contribuinte revela evidentes indícios de fraudes ou contenha vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – CSLL A rejeição do arbitramento do lucro para fins de IRPJ invalida também o lançamento da CSLL, dada a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

PIS E COFINS Estando os lançamentos de acordo com a legislação de regência, não ostentando qualquer vício, deve ser mantida a exigência. (Grifou-se.)

A seu turno, como veremos, é ao menos discutível que os juros sobre o capital próprio, sobre os quais foi retido ao IRRF, possa ser classificado como “aplicações financeiras”. Explico.

Por primeiro, como abordado pelo Acórdão 0525.266 – 4ª Turma da DRJ/CPS (efls. 148 a 158), a contribuinte impetrou mandado de segurança para ver reconhecido seu direito de **não ver descontado imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF) sobre suas aplicações financeiras** (efls. 93 a 108). **Não foi declarada a concomitância ou verificado o efeito de eventual coisa julgada no presente processo administrativo** por entender a DRJ que o **presente processo trata de outra matéria: IRRF incidente sobre juros sobre capital próprio**. Transcrevo as razões do Acórdão DRJ:

10. Feitos estes esclarecimentos iniciais, registre-se que no **Mandado de Segurança** a que se reporta, a defesa, foi formulado pedido no sentido de que **"a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante o Imposto de Renda na Fonte incidente sobre os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações de renda fixa ou variável"**.

11. Sendo assim, **referida ação judicial em nada ampara o pedido de restituição aqui tratado, na medida que outro é o seu objeto: IRRF incidente sobre juros sobre capital próprio**.

12. Ademais, sequer há notícias de trânsito em julgado favorável à impetrante no Mandado de Segurança referido. Pelo contrário, pesquisa ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal indica que na ação mandamental foram interpostos, por ambas as partes, Recursos Especial e Extraordinário, bem como Agravos contra decisão de inadmissibilidade de alguns desses recursos, tendo sido o processo encaminhado ao STF em data de 12/11/2008.

13. Desse modo, quer em razão da distinção entre o objeto da ação judicial e aquele aqui tratado, quer em face de inexistir decisão judicial definitiva, o

alegado Mandado de Segurança em nada afeta o presente processo, no qual não há notícias de existência de outra ação judicial em que a contribuinte discuta a incidência de imposto de renda na fonte sobre juros sobre capital próprio.

De fato, considerando o pedido na citada ação mandamental, ou seja, “determinando-se a i. autoridade coatora se **abstenha de exigir** da Impetrante o **Imposto de Renda na Fonte incidente sobre os rendimentos** e ganhos de capital **auferidos em aplicações de renda fixa ou variável** (...) assegurando-lhe a plenitude do gozo da imunidade tributária de que é titular”, há duas possibilidades:

(a) ou se entende que os juros sobre o capital próprio são rendimentos de **renda variável** – já que, excluída sua possível classificação como renda fixa, os juros sobre o capital próprio são vinculados à ações da Eletrobrás, de acordo com o art. 3º do Decreto-Lei 1512, de 1976 –, estando amparados pela ação judicial e, portanto, não devendo haver juízo sobre a incidência ou não de IRRF sobre eles por órgãos da Administração Tributária, em face de tal incidência ser objeto de ação judicial, existindo, portanto, renúncia às instâncias administrativas, conforme a Súmula 1 deste CARF,

(b) ou se considera que os juros sobre o capital tem natureza jurídica autônoma, não existindo, em decorrência, concomitância com a ação judicial.

Entendo, da mesma forma que a DRJ em seu acórdão, que a “**referida ação judicial em nada ampara o pedido de restituição aqui tratado**, na medida que (no presente processo administrativo) **outro é o seu objeto: IRRF incidente sobre juros sobre capital próprio**”.

Reforçando meu entendimento, atento para o fato de que, no âmbito do Resp 1.200.492 – RS, no qual se discutiu a dedutibilidade da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei 10.637, de 2002 e da Lei 10.833/2003 (recurso representativo da controvérsia, a teor do art. 543C, do CPC), conclui-se que juros sobre o capital próprio constituem “**categoria nova e autônoma**”. Verifique-se na transcrição do voto vencedor:

Desse modo, ainda que se diga que os juros sobre o capital próprio não constituam receitas financeiras, não é possível simplesmente classifica-los para fins tributários como “lucros e dividendos” em razão da diferença de regimes aplicáveis, de modo que não incidem o art. 1º, §3º, V, "b", da Lei n. 10.637/2002 e o mesmo dispositivo da Lei n. 10.833/2003. Também não é possível invocar a analogia a fim de alcançar isenção do crédito tributário (art. 111, do CTN).

Decerto, **como categoria nova e autônoma**, a sua exclusão da base de cálculo das ditas contribuições deveria ser explícita, a exemplo do que ocorre para o imposto de renda (art. 9º, da Lei n. 9.249/95), transcrevo: (...) (Grifou-se.)

Ou seja, a matéria que, de acordo com o Despacho de Admissibilidade do presente processo possui similitude fática com os acórdãos paradigma – “**incidência de IR fonte sobre rendimentos decorrentes de aplicações financeiras por entidade que goze da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea 'c' da Constituição Federal**” –, não foi tratada nem pelo acórdão recorrido nem pelos paradigmas.

Assim, sob esse ponto de vista, o Recurso Especial da Fazenda Nacional não pode ser conhecido, pela ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

Da mesma forma, como referido, os Recursos Especiais da Fazenda Nacional não foram admitidos nos processos 13819.001005/200681, 13819.001006/200625 e 13819.001007/200670, pelo fato de haver “importante distinção no suporte fático entre

os acórdãos recorrido e paradigmas, uma vez que, nos acórdãos paradigmas, não se discute, como no caso do acórdão recorrido, a imunidade de rendimentos recebidos a título de juros sobre capital próprio decorrentes de aplicações oriundas de devolução de empréstimo compulsório”.

Porém, ao menos no presente caso, o Recurso Especial da Fazenda Nacional enfrenta a questão da divergência de forma diferente, apontado que:

No ver do r. acórdão desafiado, **o gozo da isenção e imunidade não fica prejudicada pelo exercício de atividades econômicas**, desde que essas tenham por mira angariar recursos ao objeto social da entidade de assistência social. Podemos dizer que o r. acórdão desafiado adota **interpretação finalista**.

De outra banda, a jurisprudência majoritária do CARF, da qual os r. acórdão paradigma são exemplo, pontifica que **o gozo da imunidade e isenção se vincula ao exercício exclusivo de atividades de assistência social**.

Concordando com o pressuposto de haver o exercício de atividade econômica no recebimento de juros sob o capital próprio, verifico que, sob o prisma de **restar prejudicado o gozo da isenção e imunidade pelo exercício de atividades econômicas** está presente a similitude fática, uma vez que:

(1) na ementa do acórdão recorrido restou consignado que as “fundações de direito privado, sem fins lucrativos, gozam de imunidade sobre o patrimônio, a renda e os serviços **relacionados às finalidades que lhes são essenciais, nelas se incluindo aplicações oriundas de empréstimo compulsório**, com base no artigo 150, VI, c, da Constituição da República”, sendo correto afirmar que há atividade econômica no recebimento de juros sobre o capital próprio; e

(2) ao seu turno, como visto, o primeiro paradigma, Acórdão n.º 30332.791, consignou que a “imunidade tributária, instituída pelo Art. 150, alínea “c” da Constituição Federal para entidades de assistência social sem fins lucrativos, apenas beneficia o patrimônio, a renda e os serviços dessas entidades **relacionados com suas finalidades essenciais**”, não abrangendo o ITR, “**inobstante o fato, inquestionável, de o imóvel rural financiar a atividade** de interesse social, (uma vez que o imóvel) **não guarda relação direta com esta atividade**”.

Todavia, embora sob essa ótica presente a similitude fática, não deve ser admitido o Recurso Especial da Fazenda Nacional posto que a decisão proferida no recorrida e no paradigma acabam por convergir. Essa conclusão pode ser observada na medida que o paradigma descreve que a imunidade apenas beneficia o patrimônio, a renda e os serviços relacionados as suas finalidades essenciais. Adotando interpretação semelhante o recorrido deu provimento ao recurso do contribuinte pautando-se que as **aplicações oriundas de empréstimo compulsório estão relacionadas às finalidades essenciais da entidade, razão pelo qual conferiu-lhe imunidade**.

Isto posto, entendo que não há como conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, seja pela ausência de similitude fática, seja em analisando apenas a matéria sob o enfoque de alcance da imunidade as decisões acabem por convergir.

Conclusão

Face o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

Concordo com o acórdão acima para o não conhecimento do Recurso Especial diante da falta de similitude fática com os acórdãos paradigmas apresentados, seja pela convergência em determinado ponto.

O acórdão recorrido assim trouxe, após verificação fática do que se tratavam os valores:

Diante desse quadro, insofismável é a conclusão de que os valores restituídos são a mera devolução do dinheiro que a Recorrente emprestou compulsoriamente, à época, não importando, assim, em acréscimo patrimonial e de consequência, não havendo renda a ser tributada; e, ainda, que mesmo se entendendo cabível a tributação essa seria inaplicável a este caso, como se depreende da leitura do seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal – STF:

AGRAVO DE INSTRUMENTO 714.279 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) :UNIÃO

ADV.(A/S) :PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) :FUNDAÇÃO GOL DE LETRA

ADV.(A/S) :EDUARDO GUERSONI BEHAR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição federal) interposto de acórdão, prolatado por Tribunal Regional Federal, cuja ementa possui o seguinte teor:

“CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO IMUNIDADE ART. 150, VI, ‘C’, C.F. OPERAÇÕES FINANCEIRAS IOF APLICAÇÃO REQUISITOS DO ART. 14, CTN LEI Nº 9.532/97 INCONSTITUCIONAL.

I – Reconhecida a imunidade tributária no caso de aplicações financeiras praticadas por entidades descritas pelo artigo 150, inciso VI, alínea ‘c’, da Lei Magna. Preenchido os requisitos do art. 14 do CTN.

II – É defeso que lei ordinária regule as limitações constitucionais ao poder de tributar, como o fez a Lei nº 9.532/97, tida por inconstitucional (ADIN nº 18023; STF).

III – Apelação provida.” (fls. 398) (...)

Como se vê, a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição federal também abrange os investimentos financeiros das entidades a que se refere, estando aí inclusa a Fundação ora recorrente.

Ou seja, ao final, o acórdão recorrido acaba por trazer dois argumentos para a solução da lide.

Uma, o valor a se restituir trata de mera devolução do valor que o contribuinte de forma compulsória emprestou ao ente federal, que retornou como ação da Eletrobrás, o que não configuraria uma acréscimo de renda, e não havendo que se falar em tributação.

E dois, ainda que a tributação fosse possível, no caso em tela não poderia ser aplicado, nos termos do entendimento do STF.

O recorrente trouxe apenas um item para discussão, e nesse aspecto, ainda que se aceitasse uma delas em favor do recorrente, ainda careceria de outro argumento que não foi trazido ao debate neste momento.

Por todo o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso especial da PGFN.

Conclusão

Diante do exposto, NÃO conheço do RECURSO ESPECIAL da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto